

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: fwkeujjr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 433/2023 Protocolo nº 796/2023 Processo nº 754/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Programa Farmácia Para Todos no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Farmácia Para Todos no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de beneficiar a população de baixa renda, por meio da organização e distribuição gratuita de remédios provenientes de doações da comunidade e instituições da sociedade civil.

Parágrafo único. Poderá haver doações de medicamentos dentro do prazo de validade por parte das drogarias, distribuidoras, indústrias farmacêuticas, clínicas médicas e médicos, com o intuito de atender um número maior de pessoas.

Art. 2º A farmácia Para Todos poderá ser organizada e gerenciada sob supervisão da Secretaria de Estado da Saúde, que tomará medidas administrativas e técnicas ao desenvolvimento do programa.

Art. 3º Também será prevista a arrecadação junto à população do Estado de Mato Grosso dos medicamentos armazenados em domicílios e que não são mais necessários ao tratamento de saúde, mas estejam dentro do prazo de validade estabelecido pelo laboratório responsável por sua fabricação.

§1º A Secretaria de Estado de Saúde ficará responsável pela divulgação, informação e recolhimento das sobras de medicamentos nos domicílios em parceria institucionalizada com as Secretarias Municipais de Saúde.

§2º Por meio de formulário padrão, fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde, os Agentes de Saúde responsáveis pela coleta das doações, deverão preencher os dados solicitados, como denominação, quantidade e prazo de validade do medicamento, além de coletar o nome e assinatura do doador.

Art. 4º A secretaria de Estado da saúde, no transcorrer do desenvolvimento do programa poderá instituir mecanismos de gerência e comunicação entre as unidades básicas de saúde, de modo a aperfeiçoar a estocagem e distribuição dos medicamentos entre as diversas unidades da rede, para o efetivo andamento da demanda.



Art. 5º A secretaria de estado da saúde deverá formar um estoque de medicamentos doados sempre observando o prazo de validade e condições de uso, tarefa essa a ser desempenhada por profissionais da área farmacêutica, pertencentes ao quadro de funcionários do Estado.

Parágrafo único. A secretaria de Estado da Saúde dará a destinação correta aos medicamentos com prazo de validade vencidos.

Art. 6º As crianças em acompanhamento pediátrico, idosos e familiares com renda per capita de um quarto do salário mínimo por integrante, terão prioridade no atendimento do programa.

Art. 7º A Secretaria de Estado da Saúde poderá Celebrar convênios com instituições da Sociedade Civil que dispõem de estrutura técnica e administrativa para operar o Programa Farmácia Para Todos, de modo a ampliar sua capacidade de atendimento e facilitar o acesso da comunidade aos seus benefícios.

Art. 8º O governo do Estado executará campanhas regulares de doação de medicamentos, buscando sensibilizar a população, as autoridades, as empresas privadas, instituições da sociedade civil e a comunidade, para estimular a entrega de medicamentos, com o fim de evitar o desperdício e divulgar os seus benefícios.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei, ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desperdício é uma atitude que não cabe mais em nenhum aspecto da vida humana e isso inclui os cuidados e manutenção da saúde, uma despesa que cresce continuamente de forma desproporcional aos rendimentos da maioria das famílias, em especial famílias com crianças e idosos.

Nessa conta, o preço dos medicamentos tem grande impacto, principalmente após a Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), aprovado pela Câmara Federal, que autorizou o reajuste de 10,89% nos preços de medicamentos no Brasil, desde o dia 10 de abril deste ano. De acordo com dados do IBGE (2019) os gastos com medicamentos representam 30% da despesa familiar com saúde e são também uma grande fonte de despesas do SUS.

Vale ressaltar que esses gastos incidem proporcionalmente mais sobre as famílias de baixa renda. O presente Projeto de Lei tem por objetivo principal levar até a população carente do Estado de Mato Grosso condições mínimas de saúde, podendo através do recebimento de medicamentos gratuitos a conclusão ou continuidade de seu tratamento médico.

A ideia não é nova. Projetos iguais a este tem se espalhado por diversos estados e municípios brasileiros, dada a sua relevância e importância social. Além do fornecimento de medicamentos para população, o projeto também presta serviços assistenciais e de orientação.

A presente proposição pretende ampliar o acesso a medicamentos para todos os municípios com o objetivo de proporcionar mais qualidade de vida às pessoas mais carentes e que não têm condições de custear o



tratamento solicitado após atendimento médico.

Por fim, o presente projeto visa a conscientização da população, empresas, dos laboratórios, do não desperdício de medicamentos e conseqüentemente os benefícios destinados à população carente, em especial crianças e idosos.

Considerando as informações citadas acima, peço apoio aos nobres colegas parlamentares para aprovação do presente pedido.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual